PROJETO DE LEI Nº 198/2023

ESTABELECE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS EM DEFESA DO CONSUMIDOR NAS RELAÇÕES ENTRE EMPRESAS FORNECEDORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS E SEUS CLIENTES NA HIPÓTESE QUE MENCIONA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei estabelece sanções administrativas em defesa do consumidor nas relações entre concessionárias, ou permissionárias, ou empresas afins fornecedoras de serviços públicos e seus clientes no âmbito e no interesse local do Município de Parauapebas.

Art. 2º As empresas prestadoras de serviço público não podem exigir o pagamento antecipado de conta não vencida para prestação de serviços ao cliente.

Art. 3º Sempre que houver recusa à prestação de serviço por parte da empresa, o cliente deverá receber do estabelecimento informação datada e assinada que relate as causas da negativa.

Parágrafo único. A informação escrita poderá ser entregue pessoalmente ou por meio digital, via internet.

Art. 4º Se o indeferimento se der por motivo de falta de pagamento antecipado de uma outra conta em nome do cliente, a empresa será multada em R$ 1.000,00 (mil reais) a cada dia que o cliente aguardar o início da prestação do novo serviço.

Parágrafo único. Será multada no mesmo valor a empresa que se recusar a expedir a informação oficial prevista no art. 3º.

Art. 5º A autuação da empresa e o lançamento da multa pelo Poder Executivo se darão de ofício, mas, para isso, o reclamante deverá apresentar o comprovante de que não possuía conta vencida na data da recusa do prestador de serviço.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas (PA), 11 de setembro de 2023.

JUSTIFICATIVA

Senhor presidente e nobres vereadores,

Uma situação constrangedora e repetitiva protagonizada por empresas concessionárias fornecedoras de serviço público — e a elas equiparadas — é a exigência ao cliente de pagamento de contas ainda não vencidas para que efetivem a prestação de serviços. Todos os 100 mil consumidores adultos ativos em potencial do nosso município estão suscetíveis a passar por esse tipo de absurdo à ausência de medidas enérgicas para combater tal prática.

Normalmente, o cliente não está em débito com a empresa, mas esta exige pagamento antecipado, e sem opção, o consumidor acaba por fazê-lo, o que é inaceitável e carece de regulamentação consumerista. Isso acontece, por exemplo, no ato da instalação do serviço de internet: alguns provedores são "mestres" em cobrar antecipado uma espécie de mensalidade para justificar a instalação de um ponto. Até onde isso está correto?

A defesa do consumidor é matéria tão importante que a Constituição Federal atribuiu sua competência ao Estado, conforme art. 5º, inciso XXXII, o que significa a atribuição a todos os entes da Federação, inclusive ao nosso município. Ademais, segundo o art. 30, incisos I e II, da Carta Magna: "compete aos Municípios: I – legislar sobre assuntos de interesse local; II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber".

Penso que o bem-estar do consumidor parauapebense é assunto de interesse local e atribuição cuja regulação, na pauta em comento, é de competência também municipal, como determina o Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual **este Projeto de Lei busca amparar os direitos de nossos cidadãos diante de arbitrariedades que acontecem de forma rotineira nas relações comerciais e que muitas vezes, de tão despercebidas que passam, naturalizam-se**.

Pelo exposto, peço a colaboração dos nobres pares desta Casa para aprovação do dispositivo legal em tela, entendendo que este projeto é de utilidade pública e, como tal, busca inibir práticas comerciais que ferem o direito do consumidor.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
ELIENE SOARES DE SOUSA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Eliene Soares de Sousa
Vereadora (MDB)